



EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO MIGRA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

(Processo de Registro de Preços)

MIGRA EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.400.600/0002-59, com sede na Rua José Stabach, nº 200, Barracão B – Bairro Serrinha, Contenda/PR, neste ato representada por seu sócio-administrador Sr. **Lierson De Bona**, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 165, da Lei 14.133/2021, em face da decisão que **inabilitou a recorrente** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Registro de Preço**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente participou regularmente do certame licitatório em epígrafe, referente ao registro de preço para aquisição futura de caçambas estacionárias para atender as necessidades dos 14 (quatorze) Municípios consorciados ao CIM Caparaó-ES, tendo apresentado sua proposta e documentação conforme exigências editalícias.

Contudo, foi **inabilitada por suposta ausência de documento formal exigido pelo edital**, sem que lhe fosse oportunizada a complementação documental por meio de diligência, nos termos admitidos pela legislação pertinente.

Consta nos autos, porém, que **outros licitantes**, que também **apresentaram documentação inicialmente incompleta**, foram **instados a complementar a documentação**, por meio de **diligências administrativas**.

Tal benesse foi concedida aos licitantes abaixo:

- **N. V. H. ACO RIO PRETO LTDA**, CNPJ nº 22.875.210/0001-66, e
- **RODOARA IMPLEMENTOS LTDA**, CNPJ 27.543.322/0001-33.

Dessa forma, a empresa MIGRA foi **tratada de forma desigual** em relação aos demais licitantes, o que afronta diretamente o **princípio da isonomia**.

II. DO DIREITO

A legislação que rege o pregão eletrônico admite, expressamente, a realização de diligências:

Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Art. 47 do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata”.

Ademais, o princípio da isonomia é um dos **pilares do regime jurídico das licitações**, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 10.024/2019 e art. 11, inciso II da Lei 14.133/2021.

O tratamento desigual conferido à recorrente em relação aos demais participantes do certame configura violação direta a esse princípio.

Ora, se foi concedido **prazo para complementação documental** a outras licitantes que se encontravam em situação **idêntica ou semelhante**, não se justifica que a mesma prerrogativa não tenha sido estendida à empresa ora recorrente.

A ausência de uniformidade na condução do procedimento licitatório compromete a **legalidade, isonomia e vinculação ao edital**, além de poder prejudicar a **competitividade** do certame.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa MIGRA EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso**, para fins de **anulação da decisão de inabilitação** da recorrente;
2. A **concessão de prazo razoável para complementação da documentação**, em igualdade de condições com os demais licitantes que tiveram essa oportunidade;
3. A consequente **habilitação da empresa**, com a retomada de sua participação no certame licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Contenda/PR, 23 de junho de 2025.

MIGRA EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ nº 25.400.600/0002-59

Lierson De Bona

Representante legal